



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

EDEGAR DEONIZETE GASNHAR

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEUS ASPECTOS FÍSICOS E
PSICOLÓGICOS:
LEI MARIA DA PENHA, UMA FERRAMENTA PARA MELHOR ATENDER A
MULHER BRASILEIRA**

Palhoça SC

2018

EDEGAR DEONIZETE GASNHAR

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEUS ASPECTOS FÍSICOS E
PSICOLÓGICOS:
LEI MARIA DA PENHA, UMA FERRAMENTA PARA MELHOR ATENDER A
MULHER BRASILEIRA**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hernani Luiz Sobierajski, MSc

Palhoça SC

2018

EDEGAR DEONIZETE GASNHAR

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEUS ASPECTOS FÍSICOS E
PSICOLÓGICOS:
LEI MARIA DA PENHA, UMA FERRAMENTA PARA MELHOR ATENDER A
MULHER BRASILEIRA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça SC, 09 de Julho de 2018.

Prof. Hernani Luiz Sobierajski, MSc
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Marciel Evangelista Cataneo, MSc
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Joel Irineu Lohn, MSc
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEUS ASPECTOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS: LEI MARIA DA PENHA, UMA FERRAMENTA PARA MELHOR ATENDER A MULHER BRASILEIRA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça SC, 09 de Julho de 2018.

EDEGAR DEONIZETE GASNHAR

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, a minha família e a todas as pessoas que torceram por mim nesta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Para Deus, que na sua infinita bondade, compreendeu os meus anseios e me deu a coragem necessária para atingir o meu objetivo.

Para meus pais, Paulo e Helena Gasnhar (in memoriam), que me deram a vida e ensinaram o caminho do bem.

Para meu orientador do tema da monografia, Professor Hernani Luiz Sobierajski, exemplo de competência profissional, pela sua paciência e dedicação para com este trabalho; para o orientador geral da monografia Professor Joel Irineu Lohn e a Professora Dilsa Mondardo, Coordenadora do Curso de Direito.

Para os amigos: Alexander Prado, Aurilene Alves da Silva, Nelson Suga, Paula Regina de Bortoli Coelho de Souza e Vinicius Weissheimer Ribeiro.

Para minha família: esposa Marcia Ribeiro Gasnhar e minhas filhas Diuly Daiany Gasnhar, Aline Helena Gasnhar e Hellen Nátali Gasnhar, que sempre estiveram ao meu lado.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal abordar a violência contra a mulher. A violência contra a mulher não tem distinção de idade, classe social ou cor. Não atinge só as mulheres, mas também seus filhos e suas famílias como um todo. A mulher foi subjugada ao longo dos séculos, a ser aquela que apenas apoia as tarefas do homem, ou então que realiza tarefas menos honrosas, como o preparo da refeição e o cuidado dos filhos e ainda que se tenha avançado bastante, com a emancipação progressiva do gênero feminino, não foram superados os paradigmas de um modelo patriarcal, no qual é naturalizado o direito dos homens de controlar as mulheres. A violência é infelizmente parte cotidiana na vida de muitas mulheres e precisamos lutar para que a sociedade compreenda a gravidade da situação. A Lei 11.340/2006 entra em vigor em 07 de Agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e afirma que a violência é uma violação de direitos humanos. Toda a mulher violentada física ou moralmente, deve ter a coragem para denunciar o agressor, pois agindo assim ela esta se protegendo contra futuras agressões, e serve como exemplo para outras mulheres. A violência contra a mulher é um tema muito importante no mundo jurídico, pois o convívio entre o casal e a sociedade trás ao homem muitos deveres e obrigações, devendo haver a conscientização de que poderá ser responsabilizado por sua conduta humana.

Palavras-chave: Mulher. Maria da Penha. Lei nº 11.340/2006. Violência doméstica. Agressor. Brasil. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present study has as its main objective to approach violence against women. Violence against women has no distinction of age, social class or color. Affects not only women, but also their children and their families as a whole. The woman has been subjugated over the centuries, to be the one who only supports the tasks of the man, or who performs less honorable tasks, such as the preparation of the meal and the care of the children and although one has advanced enough, with the progressive emancipation of the feminine gender, the paradigms of a patriarchal model in which men's right to control women is naturalized have not been overcome. Violence is unfortunately a daily part of many women's lives and we need to fight for society to understand the gravity of the situation. Law 11,340 / 2006 enters into force on August 7, 2006, known as the Maria da Penha Act, which creates mechanisms to curb domestic and family violence against women and affirms that violence is a violation of human rights. Every woman who is physically or morally violated must have the courage to denounce the aggressor, for by doing so she is protecting herself against further aggression, and serves as an example for other women. Violence against women is a very important issue in the juridical world, because the relationship between the couple and society brings to man many duties and obligations, and there must be awareness that he can be held responsible for his human conduct.

Keywords: Woman. Maria da Penha. Law n ° 11.340 / 2006. Domestic violence. Aggressor. Brazil. Human rights

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
1.1	OBJETIVOS.....	12
1.1.1	Objetivo Geral	12
1.1.2	Objetivos Específicos	12
2	VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CARACTERIZAÇÃO	13
2.1	O QUE É VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	13
2.2	A VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA	17
2.3	VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E VITIMOLOGIA	19
3	FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS APLICAÇÕES PROCESSUAIS DA LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006	23
3.1	DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	23
3.2	PERFIL DO AGRESSOR DA VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER	25
3.3	CAUSAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	28
3.4	FATORES QUE LEVAM AS MULHERES PERMANECEREM POR LONGO TEMPO EM UMA RELAÇÃO VIOLENTA.....	31
4	A LUTA DAS MULHERES PELOS DIREITOS E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICADAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA FAMILIAR NO BRASIL	34
4.1	A DESIGUADADE DE GÊNERO.....	34
4.2	MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL.....	35
4.3	MEDIDAS APLICADAS AOS AGRESSORES.....	36
4.4	MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICADAS ÀS MULHERES QUE SOFREM VIOLÊNCIA.....	38
4.5	A LEI 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006 - MARIA DA PENHA	39
4.6	AS INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA.....	40
5	CONCLUSÃO	42
	REFERÊNCIAS	44
	ANEXOS	47
	ANEXO A: Lei N. 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006: LEI MARIA DA PENHA..	48
	ANEXO B: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”	65

ANEXO C: Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.....	77
--	-----------

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará a violência contra a mulher e seus aspectos físicos e psicológicos. A violência passou a ser estudada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se assim um problema para a humanidade bem como um grande desafio discutido e estudado.

Quando escutamos falar de atos violentos cometidos contra a mulher, nossa atenção centra em duas formas de violência: agressão física doméstica e agressão sexual, entretanto sem nos darmos conta das infinitas formas de violência existentes, suas consequências e sequelas para a vida das vítimas.

A mulher atualmente é vista com destaque na sociedade, porém ainda é considerada um ser de fragilidade.

A Lei nº11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha entrou em vigou no Brasil tendo uma merecida homenagem a mulher que se tornou símbolo de resistência a múltiplas agressões do seu ex – esposo.

A lei garante a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado, porém dentro dos próprios lares muitas mulheres sofrem violência física e psicológica.

É justificável que nas últimas décadas a sociedade sofreu uma evolução muito grande com sua emancipação e a figura da mulher atualmente é vista com grande destaque, porém ainda considerada como elemento frágil. O ordenamento jurídico procura acompanhar todas essas mudanças buscando atender os anseios, proteger e melhorar a defesa da mulher como ser humano e ainda genitora de outros seres, procurando pela conquista de espaço em todas as áreas da sociedade. Entretanto a mulher ainda sofre, principalmente dentro dos próprios lares violências físicas e psicológicas.

Esta pesquisa procura compreender e esclarecer se os mecanismos de defesa vêm em favor de realmente atender o interesse de proteção às mulheres, visto que, as pessoas antes de uma relação conjugal precisam considerar o respeito, as diferenças e as dificuldades que cada um tem para o seu melhor desenvolvimento e convívio dentro de uma sociedade como um todo.

Neste contexto procura-se levar ao conhecimento das pessoas, os fatores que desencadeiam conflitos e que aparecem nas relações existentes entre a vítima e seu agressor, bem como as possíveis soluções para erradicar a violência sofrida pelas mulheres. Ainda dentro deste estudo vai ser evidenciado por que as mulheres suportam e passam tanto tempo convivendo com uma relação violenta, identificando às variadas formas de manifestação da violência e o quanto a violência pode afetar a saúde física e psicológica da mulher. Aqui temos como problemática: Se o Direito Criminal, Direito Cível e Direito Familiar tem contribuído na eficácia social e penal sobre os crimes praticados contra a mulher?

A elaboração do presente estudo teve como método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica baseada em livros, pesquisas da internet, decretos, leis e artigos sobre o tema, sendo foi desenvolvido em 03 (três) capítulos. O primeiro capítulo trata da Violência Contra a Mulher: Caracterização; O que é Violência Contra a Mulher; A Violência na Sociedade Contemporânea Brasileira; Violência Contra a Mulher e a Vitimologia. O segundo capítulo contempla: Formas de Violência Contra a Mulher e as Aplicações Processuais da Lei Maria Da Penha; Perfil do Agressor da Violência Física e Psicológica contra a mulher; Causas de Violência Contra As Mulheres; Fatores que levam as mulheres permanecerem por Longo tempo em uma relação violenta. O Terceiro Capítulo aborda: A Luta das Mulheres pelos Direitos e as Medidas de Proteção aplicadas às mulheres vítimas da Violência familiar no Brasil; A Desigualdade de Gênero; Movimento Feminista no Brasil; Medidas aplicadas aos agressores; Medidas de Proteção Aplicadas às Mulheres Que Sofrem Violência; Lei 11.340 de 07 De Agosto de 2006 – Lei Maria Da Penha; E as Inovações da Lei Maria Da Penha.

A partir do lançamento da Lei Maria da Penha criaram-se mecanismos, que visam prevenir e coibir a violência contra as mulheres, seja ela doméstica e familiar ou sobre qualquer outro aspecto, objetivando-se que essa realidade possa mudar e as mulheres possam ter instrumentos legais, para se proteger da violência, ofensa e discriminação das mais variadas formas.

Como contribuição para a sociedade, o desenvolvimento deste trabalho para minha pessoa particularmente, espero conseguir melhor entender a violência contra o sexo feminino e poder num futuro próximo contribuir, orientando que toda violência contra mulher seja denunciada, visando o desenvolvimento de uma sociedade mais

justa e igualitária, principalmente para os aspectos femininos sobre a violência contra a mulher.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Avaliar se a justiça é eficaz e contribui para a aplicação da lei e da cidadania feminina de luta contra a violência, em relação aos crimes de violência doméstica contra a mulher. Levar o conhecimento para as pessoas, mostrando que os objetivos que desencadeiam conflitos e que aparecem às relações existentes entre a vítima e seu agressor, bem como as possíveis soluções para erradicar a violência sofrida pelas mulheres.

1.1.2 **Objetivos Específicos**

- a) Verificar o porquê das mulheres aguentarem e passarem tanto tempo em uma relação violenta.
- b) Analisar a violência em suas mais variadas formas de manifestação e se essa violência pode afetar a saúde física e psicológica da mulher.
- c) Identificar se existe eficácia social penal nos crimes de menor potencial ofensivo na violência contra a mulher.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CARACTERIZAÇÃO

Toda mulher tem direito de viver com oportunidades, sem violência, preservando sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Igualdade e respeito, tendo dentro de seu círculo afetivo e familiar à liberdade de expressão e uma vida da forma que deseja.

2.1 O QUE É VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para tratar a violência contra a mulher, convém observar suas características e especificidades. Verificar o papel dessa vítima no ordenamento jurídico e qual sua influência na eficácia da justiça penal. A violência contra a mulher surgiu no ambiente familiar porque a mulher enquanto criança aprendeu que apanhar era algo tipicamente corretivo, e que a violência simplesmente fazia parte das relações familiares, e que a violência neste ambiente nunca fora conhecida como tal.

A violência contra a mulher pode ser considerada em sua superioridade como uma relação de desigualdades entre homens e mulheres. Embora, tenhamos muitos avanços nas igualdades na atualidade entre o homem e a mulher adulta escrita na Constituição Federal de 1988, o sistema de ideias patriarcais ainda permanece atuante em todas as conquistas. A disparidade sociocultural é um dos ensejos da discriminação feminina, pois ainda os homens se consideram seres superiores e muito mais fortes. Neste ensejo os homens ainda consideram o corpo da mulher como suas próprias vontades másculas elementos de sua propriedade (RITT, et al. 2009).

A ONU ocupou-se de várias convenções, dentre elas várias ratificadas pelo Brasil. Destacam-se: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - 1979; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) - 1994; Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena, 1993); Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994); Conferência de Cúpula para o Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995). Em 1995, as Nações Unidas realizaram ainda a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ou Conferência de Beijing. Essa Conferência foi o quinto grande conclave das Nações Unidas na

década de 90 e trouxe à discussão vários temas referentes à mulher. (ARAÚJO, 2003).

A violência contra a mulher é um fenômeno, entendido pela sociedade como importante mecanismo de que a mulher tende a ser submissa perante o do homem, onde o fenômeno da violência está relacionado a estas características, sendo visto como aceitável nas as relações entre homens e mulheres. O homem se torna o vilão, pois é o agressor onde se mantém na defensiva que o mesmo não estava no exercício pleno da consciência, ou porque não possui condições de controlar instintos; e a mulher neste caso é a responsável pela violência, já que foi ela que contribuiu para tal, por não ter respondido pelas suas responsabilidades enquanto esposa, com os afazeres domésticos e também ausentes nas atribuições de mãe de família, então na realidade não se comportou de maneira apropriada e devida. (IPEA/SIPS, 2013).

A proteção a favor da mulher sustentada pela Lei 11.340 - Lei Maria da Penha compreende e declara de forma eficaz que os atos como violência física (visual), violência psicológica (não visual, mas muito extensa), violência sexual (visual); violência patrimonial (visual-material); violência moral (não visual). Esta proteção e garantia na prevenção da violência contra as mulheres deu-se pela Organização dos Estados Americanos (OEA) ocorrido no ano de 1994, ocasião que a Lei Maria da Penha não tinha valor na pequena cidade de Cacimba de Dentro, no estado de Pernambuco, sendo que a violência contra mulher era tratada com descaso. Esta proteção teve como objetivo trazer à luz os fatos da aplicação da lei como intuito de fazer valer as determinantes proteções sobre a violência contra as mulheres nas cidades do interior do Estado. Os conceitos sobre a violência contra a mulher seguem na ordem escrita pela Organização dos Estados Americanos:

Violência física (visual): É aquela entendida como qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal da mulher. É praticada com uso de força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras ou ainda com o uso de armas, exemplos: Bater, chutar, queimar, cortar e mutilar. (OEA, 1994, s/p).

Violência psicológica (não-visual, mas muito extensa): Qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, nesse tipo de violência é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa, ou viajar, falar com amigos ou parentes. (OEA, 1994, s/p).

Violência sexual (visual): A violência sexual está baseada fundamentalmente na desigualdade entre homens e mulheres. Logo, é

caracterizada como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra a sua vontade ou quando a mesma sofre assédio sexual, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade. (OEA, 1994, s/p).

Violência patrimonial (visual-material): importa em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (OEA, 1994, s/p).

Violência moral (não visual): Entende-se por violência moral qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu; difamação; quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ofende a dignidade da mulher. (Exemplos: Dar opinião contra a reputação moral, críticas mentirosas e xingamentos). Obs: Esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet. (OEA, 1994, s/p).

O tema violência contra a mulher vem sendo discutido ao longo dos anos, e deve observar suas características e especificidades. A população feminina convive com insegurança na medida em que tensões e conflitos familiares assumem a cena cotidiana.

Cabral (1999) afirma que grande parte das agressões contra mulheres no meio doméstico ocorre quando estas decidem trabalhar fora de casa ou quando ousam manifestar pontos de vista contrários aos seus maridos, contestando regras que ainda predominam em nosso meio.

De acordo com Paiva (1999), a falta de diálogo entre casais é comum em relações nas quais o homem se acha sempre com a razão e parte para a agressão física a fim de impor seu poder, não admitindo os erros da companheira.

No Brasil, somente a partir da década de 1980, o Estado, a polícia e a sociedade civil têm dado apoio e atenção a este problema. Além disso, o quadro de violência se agrava devido às crises no cenário político e econômico que influenciam diretamente nas relações sociais e interpessoais. (PRIORI, 2007).

De acordo com Teles & Melo (2002), essa forma de violência reconhecida na Lei, advoga que é o Estado quem assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Doxsey (2001) apresenta uma visão mais abrangente dessa violência, a qual engloba a violência física, a psicológica, a emocional e a sexual, que podem ocorrer no espaço doméstico ou por causa dele exercidas por um dos membros familiares.

Diniz et al. (1999) explicam que a violência doméstica extrapola os limites do grupo familiar quando por exemplo, a empregada doméstica é obrigada a prestar favores sexuais ao dono da casa.

De alguma forma, filhos participam das relações violentas na condição de vítimas, presenciando cenas ou se posicionando a favor de uma das partes. A violência psicológica contra crianças e adolescentes caracterizam-se por atitudes de rejeição, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas, ocorrendo, por exemplo, quando adultos fazem ameaças ou usam estratégias semelhantes para exigir que obedeçam a um comando, quando os comparam a outros, depreciando-os ou quando lhes negam afeto. (SILVA, 2002).

Teles & Melo (2002), distinguem a violência familiar da violência doméstica: a primeira envolve todas as pessoas ligadas por laços consanguíneos ou afins; a segunda é mais ampla e abrange pessoas que vivem sob o mesmo teto, porém, que não estão necessariamente vinculadas por laços parentais.

Jesus (2015) refere-se à violência doméstica como a violência entre quatro paredes, a que envolve relações familiares, amorosas, íntimas e de amizade, fugindo da lógica de divisões sociais entre pobres e ricos. Sua prática implica em pessoas ofensoras capazes de causar a morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à vítima mulher.

A violência psicológica sofrida pela mulher deve ser considerada uma forma silenciosa de agressão, sendo em geral vivida no seu cotidiano, e pouco considerada nos dias atuais. Ela costuma ser demonstrada por meio de ridicularização do físico da mulher, como por exemplo, sendo chamada de gorda, velha, relaxada, mencionando sua incapacidade intelectual, denominando-a de burra ou desinformada, ou adotando atitudes de comparações. Pode-se considerar que a forte pressão psicológica alcança características de tortura quando movida por objetivo definido na qual a vítima é o meio.

Quanto à violência de ordem moral, essa compreende a calúnia, a difamação, a injúria, sendo que a violência emocional é entendida como privação da vontade própria, que resulta em constrangimento e insatisfação pessoal.

A violência sexual implica a prática do estupro e de atos libidinosos que, sendo estes capazes de envolver os demais crimes sexuais, causando danos físicos, morais e emocionais para o resto da vida. (TELES & MELO, 2002).

A violência doméstica sempre resultou em grandes riscos para a saúde da mulher, havendo decorrências em agravos à saúde física, mental. Esta forma específica de violência representa não apenas um ataque à integridade física das vítimas, mas uma tentativa intencional de impedir que as mulheres conquistem novos espaços idealizados por uma cultura machista, a diminuição da autoestima e pressão psicológica de uma mulher poderá resultar em danos mentais graves, podendo resultar em suicídio ou eventual homicídio contra seu agressor, visto a pressão que este lhe exerce, acaba esta por enxergar apenas estas saídas, devido o medo que prevalece no caso de uma denúncia possuir retaliações, ou até mesmo na falta de informações dos mecanismos para se defender.

2.2 A VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA

A violência, tanto no campo como nas cidades sempre existiu, assumindo formas específicas conforme o momento histórico, marcadas por cicatrizes profundas. No primeiro citado, ou seja, no campo, ocorre que muitas vezes sem acesso as informações a mulher fica refém de seu algoz, não tendo a quem recorrer visto seu isolamento e uma cultura vinda de seus antepassados, que a mulher era e em muitos casos ainda é tratada como objeto do homem, lhe servindo como uma empregada, sem opiniões, aceitando o que lhe é oferecido. Nas cidades mesmo com acesso a informações existe a prevalência do medo, não só o medo de agressões ou até da morte, mas também o medo de não possuir capacidade de se sustentar e também de seus filhos passarem necessidades conforme o caso.

É possível identificarmos na presente era neoliberal o desenvolvimento de uma forma generalizada da violência organizada e difusa, fora e dentro do Estado, levando principalmente a quatro tendências no seio da Sociedade Brasileira. A primeira é apontada como extermínio de segmentos sociais pobres e miseráveis, visando, sobretudo, a grupos étnicos raciais definidos. A segunda refere-se a uma cultura de violência, inclusive intrafamiliar que assume formas hierárquicas de relações sociais. Já o crime organizado e a mídia, uma indústria cultural de massa

formadora de opinião pública, correspondem, respectivamente, a terceira e a quarta tendências muito importantes. (NINÔ, 1994).

Para Costa (2000, p.3):

Além da violência política do governo ditatorial, essa foi também a época do auge do esquadrão da morte. No decorrer dos anos 70, assaltos brutais, tráfico de drogas e de armas, extermínios, homicídios e chacinas praticados por policiais, bandidos ou pessoas comuns, multiplicaram-se em uma proporção assustadora.

Em muitas cidades surgiram forças que passaram a explorar a desintegração social do ambiente urbano, para impor formas próprias de regulação social. As brechas cada vez maiores entre riqueza e pobreza, juntamente com as atividades do crime organizado e a disponibilidade de armas, criaram uma mistura, em que se deu a escalada da violência social brasileira.

Apesar do fim do governo militar e da restauração do processo democrático em nosso país, na década de 1980, a violência aumentou e, desde o início dos anos 1990 até os dias atuais, o medo diante da brutalidade de crimes têm feito parte da vida das pessoas, especialmente das moradoras de grandes cidades brasileiras.

A associação entre pobreza urbana e crime revela-se insuficiente por várias razões, como a desconsideração do contexto violento das áreas pobres, o preconceito de que as famílias pobres e suas organizações comunitárias são desorganizadas e a atribuição de diferenças de acordo com a idade e sexo, independentemente de condições sociais. É necessário considerar que, atualmente, no Brasil, a miséria cresce entre mulheres e crianças tornando-as as principais vítimas da violência, em que, nas áreas urbanas pobres, a oposição, trabalhador/criminoso é uma das dinâmicas fundamentais dessa cultura e desse comportamento. (PÁRDUA, 2001).

Da Matta (1993) apoia-se em estudos que definem nosso país como uma sociedade relacional, o que implica dizer que a violência integraria a condição do homem e da vida em sociedade. Interessa que seja discutida a relação entre crime norma, conflito e solidariedade, ordem e desordem, violência e atitudes habituais da sociedade.

Embora a história e os padrões sociais nos ajudem a entender os problemas dos direitos humanos no Brasil, não basta para explicar a impunidade de que desfruta um número excessivamente grande de violadores desses direitos. Torna-se possível se aprofundar no estudo do fenômeno da violência e compreender sua natureza, considerando os espaços representados pela casa e pela rua, fundamentais no contexto violento da sociedade brasileira atual, que permitem leituras diferenciadas. Para compreender as ações de violência é necessário decifrar o que significa e como a sociedade representa a violência. As representações sociais permitem que o sujeito se oriente em seu cotidiano e, de certo modo, realize suas ações. Qualquer mudança social depende de mudanças pessoais, evidenciando a dinâmica individual e social, isto é, a relação que se estabelece na formação do pensamento, destacando como as relações dinâmicas do cotidiano e das interações sociais.

2.3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E VITIMOLOGIA

A violência contra a mulher constitui-se em um problema de alta complexidade e ultrapassa a necessidade de uma análise de vítima e agressor.

Segundo a autora Gama (2015), a vitimologia tem por objetivo estudar o comportamento da vítima, buscando compreender se determinado comportamento gerou ou influenciou uma prática delitiva, além de analisar os efeitos do crime na pessoa da vítima. Muitas das situações não recebem o amparo do Direito Penal, mais precisamente do sistema penal. Objetiva a redução do número de vítimas, procurando compreender as consequências das relações entre vítima e criminoso.

De acordo com Piedade Junior (1993), vitimologia é um ramo da criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos, possuindo como objetivo estudar a vítima como causa principal que influencia na produção de um delito.

Para Smanio (1997), a vitimologia estuda a vítima e suas relações com o autor, tendo em grande importância para a compreensão da estrutura e da intervenção das instâncias formais e informais de controle social, bem como para a formulação da política criminal adequada.

O mesmo autor aponta três fases históricas da vítima no processo penal: a fase da vingança privada, correspondente aos primórdios da sociedade, na qual a vítima tinha importância fundamental, sendo aceita a vingança pessoal da vítima de crime como forma de satisfação pelos danos causados pelo infrator; a fase de fortalecimento do Estado, no qual a vítima sofreu longo período esquecimento, dada a adoção de vingança, em virtude do delito, por uma autoridade pública, que lhe fixava limites; e a fase de redescobrimto da vítima, que é a dos dias atuais, iniciada a partir da Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime de Abuso de Poder.

A violência contra a mulher se caracteriza por fatos típicos, crimes, praticados pelo no meio social, envolvendo pessoas (vítima e agressor), ligados por algum tipo de relação, seja ela afetiva ou não.

É necessário considerar o ambiente onde o conflito se manifestou. Pensando por este prisma, uma reflexão sobre o que a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) , constitui em um avanço na proteção das vítimas da violência doméstica no Brasil. Neste contexto as medidas protetivas de urgência envolve variados procedimentos para melhor atender aos casos de violência doméstica na esfera de um Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (GONÇALVES, 2016).

De acordo com Cabral (1999), a conscientização junto aos meios de comunicação e à sociedade em geral, carregou consigo a abordagem de que os espancamentos de mulheres devem ser percebidos como um problema social e de saúde pública, não apenas por suas proporções numéricas, mas também pela gravidade de suas consequências psicofísicas.

A violência é considerada uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos; como algo que transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo etário, níveis salariais, diferenças culturais, nível educacional, idade ou religião, afetando de modo negativo suas próprias bases. (TELES & MELO, 2002).

Para Priori (2007), ser vítima ou testemunhar a violência acarreta prejuízos irreversíveis para as mulheres e seus filhos, pois há uma aprendizagem agressiva. As crianças projetam papéis femininos e masculinos delineados pela violência

estabelecendo isso nas relações com seus parentes e futuros filhos, bem como seu cônjuge, uma convivência na qual as regras são ditadas pela violência.

De acordo com Mastrobuono (1999), a mulher é vítima de uma série de injustiças, e violências físicas, psicológicas e morais, e é necessário um estudo sobre isso, porém considera a construção de uma representação do feminino que coloca a mulher em um papel de vítima ser não só uma razão para manutenção da violência como incorporada pelas mulheres a imagem que fazem delas mesmas, ser um dos motivos pelas quais as próprias mulheres mantêm escondidas suas potencialidades, retificando a violência.

Prossegue Mastrobuono (1999, p. 246) que:

Não se trata de culpar as vítimas, mas de desvitimizar a noção que temos de mulher, para que a violência não só diminua, mas a capacitação do sujeito feminino aumente. Se os braços da Vênus existem (e sabemos que sim), eles não são braços que pendem flácidos e cansados, nem são aqueles que pedem piedade. Se assim os considerarmos, eles não só já estão resgatados pela figura da mulher vítima, como já foram exaustivamente comentados, exibidos e fotografados, e o presente trabalho termina aqui. Indagar e contrapor-se à violência contra a mulher, assim como recuperar a força do feminino passa por abandonar a pressuposição de uma dualidade entre mulher passiva, vítima e homem ativo, algoz. No entanto, há que se considerar que vítima e algoz formam um par e, enquanto pólos de uma mesma relação compartilham de uma linguagem comum, sendo que a cada qual se viu atribuir e incorporar falas complementares às do outro, num processo que aos define mutuamente.

Desta forma, a mulher deve ser encarada como sujeito ativo do conflito fático que originou a situação de violência, capaz de comportamentos passivos ou até provocadores.

Estudar a vitimologia apresenta-se extremamente importante, pois, por meio da Sociedade Brasileira de Vitimologia, aqui em nosso país, é que os direitos das vítimas vêm ganhando significativa ampliação, sendo observados sob a luz do Estado Democrático de Direito, garantindo-lhes, assim, um maior amparo, seja por parte da sociedade, seja por parte do Poder Público. No mesmo sentido, os vitimólogos explicam, ainda, que a ciência criminal, por basear-se no sentimento de vingança privada, no sentimento de justiça, ao enviar um indivíduo para a prisão, não o está recuperando, e, sim, o transformando em nova vítima, de maneira que,

apesar de todo o tempo encarcerado, não sairá dali um ser humano melhor, recuperado ao convívio social, pois, dentro de uma cela, de positivo, pouco terá aprendido. Como forma de melhorar a questão, os estudiosos entendem que deve haver um envolvimento maior das partes que compõem o fato criminoso, sobretudo da própria vítima, que deverá ser vista de maneira mais humanizada, e não como um mero objeto da situação. (PIEADADE JUNIOR, 1993).

A relação entre a Vitimologia e os Direitos Humanos é extensa, sendo que ambas, obrigatoriamente, devem ser analisadas e empregadas em conjunto, pois se complementam e fazem com que os direitos basilares, fundamentais, previstos em nossa Carta Magna de 1988, sejam colocados em prática e enxergados sob a visão do Estado Democrático de Direito, ampliando a compreensão da Vitimologia sob a sagrada luz constitucional, para que se evitem injustiças e desrespeitos, sobretudo aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os seres. (GONÇALVEZ, 2016).

A relação entre os Direitos Humanos e a Vitimologia devem ser analisadas e empregadas em conjunto, pois se complementam, compreendendo-se a Vitimologia para que se evitem injustiças e desrespeitos, sobretudo aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre as pessoas.

O que podemos ver em relação à reincidência, é o perdão dado pela mulher, ou pressão da família na qual envolve filhos, pais, amigos, que influenciam na decisão da vítima, fazendo com que esta perdoe o agressor que com o susto de uma prisão ou boletim de ocorrência se tornaria uma pessoa melhor, ou com a crença de que ira mudar, que a vítima deve pensar na família, ligações familiares não devem ser ignoradas, porém, se faz necessário acompanhamento das autoridades para que a mulher tenha consciência que possui mecanismos de proteção.

3 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS APLICAÇÕES PROCESSUAIS DA LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 foi decretada pelo Congresso Nacional e aprovada pelo ex-presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006. É a principal legislação existente no país tendo o intuito confrontar a violência contra a mulher.

3.1 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Nem toda forma de violência doméstica corresponde a um crime. Existem cinco formas de violência descritas na Lei nº11.340/06: a física, psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

Assim dispõe o artigo 7º da mencionada Lei:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência passou a ser tema de investigação, principalmente em virtude do aumento de traumas e mortes de mulheres por causas violentas, o que despertou o interesse de estudiosos em torno dessa temática, de várias áreas do conhecimento humano, como a sociologia, a antropologia, a filosofia e as ciências da saúde.

Para Araújo (2003), estudos realizados demonstram que a relação predominante entre vítima e o autor do fato, é de casais com relação estável, amasiados e casados, seguidos de casais recentemente separados, sendo a mulher vítima da violência.

A violência ocorrida no âmbito doméstico ou em uma relação de familiaridade, afetividade, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural de pai, mãe, filha etc, ou civil de marido, sogra, padrasto, por afinidade, por exemplo, o primo ou tio do marido ou afetividade como amigo more na mesma casa, é classificada como violência doméstica ou intrafamiliar. Estas violências incluem abuso físico, sexual, psicológico, negligência e abandono. A violência física é caracterizada pela ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa, podendo causar lesões internas, externas ou ambas. (JESUS, 2015).

No caso de violência sexual, a pessoa é obrigada a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros. De acordo com o Código Penal Brasileiro de 1940: a violência sexual pode ser caracterizada de forma física, psicológica ou com ameaça, compreendendo o estupro, a tentativa de estupro, a sedução, o atentado violento ao pudor e o ato obsceno (BRASIL, 2009).

A violência psicológica é ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação, à autoestima ou ao desenvolvimento pessoal. (BRASIL, 2009).

Segundo Dias (2007, p.48):

Violência psicológica é a proteção da autoestima e da saúde psicológica, consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a via compulsiva.

A violência psicológica não deixa marcas visíveis como a física, porém envolvem ameaças, desrespeito, humilhação, entre outros, os quais afetam psicologicamente causando traumas.

Há atos destrutivos, que consistem na quebra de móveis e outros objetos domésticos, caracterizados também pela desordem material do ambiente, por jogar na rua os pertences da mulher, destruí-los, escondê-los, ameaçar de morte ou matar seus animais de estimação para castigá-la ou assustá-la. Mesmo que o corpo da mulher não seja castigado, afeta totalmente sua saúde mental, deixando sequelas, muitas incuráveis. Essas situações sugerem uma diversidade de manifestações de violência contra as mulheres na sociedade brasileira e no mundo todo, sendo, muito mais complexa do que se imagina. (TELES & MELO, 2002).

Socos, tapas, pontapés, surras e pauladas, golpe tão variados quanto os instrumentos utilizados e áreas do corpo atingido. Marcas que vertem sangue e cicatrizes que se agravam em duplo relevo, registrando os reflexos psicológicos da violência. Essa é, também a modalidade de agressão que mais reflete as alegações de ciúmes, responsável por 12,56% dos motivos indicativo de derivação automática de Lesão Corporal. (PRIORI, 2007 p.126).

Partindo dos princípios de que a mulher é o polo dominado nas relações entre os sexos, quando ela se nega a aceitar como natural esse papel imposto pela sociedade, os homens recorrem à violência, principalmente física no espaço privado.

3.2 PERFIL DO AGRESSOR DA VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Diante da atual sociedade, a violência contra a mulher não é nenhuma novidade e os agressores provêm de todos os grupos e meios sociais e têm vários tipos de personalidades, questões sociais são muito discutidas, quanto menor a cultura, instrução a probabilidade de ocorrer abusos no âmbito familiar aumenta, pois a dificuldade de dialogo leva a exacerbação, culminando na violência, como se isto fosse um meio de escape para impor sua vontade diante do mais fraco, ou seja, a mulher, filhos. Casais com certo grau de reconhecimento na sociedade tendem a esconder ainda mais seus problemas conjugais, também devido ao conhecimento da Lei por parte da mulher e com uma maior segurança financeira e melhor estrutura familiar, tende a não aceitar um relacionamento que caminhe para abusos.

De acordo com o Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos, Brasil (2006), algumas características se ajustam a um perfil geral de um agressor:

- Um agressor que tem como alvo mulheres não as vê como pessoas e não as respeita como um grupo. De um modo geral, só enxerga as mulheres como uma propriedade ou como objeto sexual. Acredita na supremacia masculina e no papel estereotipado dos gêneros.
- Um agressor tem baixa autoestima e sente-se impotente e ineficaz no mundo. Ele pode aparentar ser um vencedor, mas sentir-se derrotado. Está sempre se esforçando para parecer o “macho perfeito”.
- Um agressor tem dificuldade de confiar nos outros e teme perder o controle. Normalmente vive isolado socialmente e não demonstra outros sentimentos senão os de raiva. Vive normalmente tenso, não tendo capacidade de controlar a tensão de modo construtivo. Falta-lhe habilidade para criar amizades e tem dificuldade em ser assertivo sem ficar violento.
- Um agressor acredita que sua angústia emocional é causada por fatores externos. Justifica sua violência nas circunstâncias como tensão, comportamento da companheira, “dia ruim,” álcool ou outros fatores. Culpa aos outros e não assume responsabilidade pelas ações que pratica. Frequentemente atribui aos outros um comportamento hostil, ou imagina provocações que não aconteceram.

- Um agressor pode ser agradável e encantador entre períodos de violência e pode parecer muitas vezes ser um “sujeito agradável” para estranhos. Pode parecer ter dupla personalidade e/ou evitar repugnar conflitos.
- Um agressor acredita que o sucesso do relacionamento é de responsabilidade da companheira – se a relação não dá certo, a culpa é dela. Tem também frequentes conflitos com sua companheira sobre assuntos familiares, em especial sobre cuidar dos filhos.

O perfil de um agressor é de muito ciúme em relação à sua esposa, o que é identificado através de atitude repressora quando não permite que a esposa ou companheira ou mesmo filhas, saiam sozinhas de casa, ou então que exerçam atividades de trabalho fora do lar. Duvidar da fidelidade do cônjuge, e não gostar que as vítimas conversem com homens, são atitudes ciumentas. Atrás desse ciúme se esconde um comportamento machista impondo consequências da violência. (PRIORI, 2007).

Segundo Ribeiro (1998), um agressor demonstra muito ciúme, se aborrece quando a esposa sai com as amigas, reclama de muita maquiagem da mesma, se incomoda pelo fato dela se arrumar, ou até mesmo de alguma vestimenta. Começa isolando-a de família e amigos, mirando sua autoestima e tornando-a dependente dele. Repreende, trata como uma criança, a considera inútil, faz a mulher se sentir culpada por sua maneira de falar, agir e pensar.

Uma das principais características de um agressor é ser possessivo e dominante, falando mal de familiares e amigos da vítima, querendo causar brigas para afastá-la dos mesmos, tornando-a dependente dele. Tem raiva, faz cara feia, teima como criança, tudo tem que ser sempre justificado por culpa da outra pessoa, e não por suas razões internas. O mundo tem que girar em torno dele, fazendo coisas que ele goste, indo a lugares que ele queira, caso contrário se irrita. Estando em alguma reunião de família ou seus amigos, tenta ridicularizar a vítima, denegrindo e a ferindo. O agressor tem sempre que saber onde a vítima está, com quem, que horas volta, porque se atrasa alguns minutos, já é motivo para brigas. Começa lentamente quebrando objetos, jogando coisas no chão, batendo nas paredes até partir para agressão. (TELES & MELO, 2002).

Para Silva (1992), os homens ofensores em geral são violentos apenas com sua própria família e têm controle suficiente para escolher o alvo das agressões e,

muitas vezes, deixando marcas em regiões do corpo normalmente cobertas por roupas.

Ainda que se esteja falando de violência doméstica contra a mulher, há um dado que parece de todos esquecido: a violência doméstica é o germe da violência que está assustando a todos. Quem vivencia a violência, muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância, só pode achar natural o uso da violência física. Também a importância da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera nos filhos a consequência de que a violência é um fato natural. (DIAS, 2007 p.16).

A Lei Maria da Penha nº11.340/06 veio com maior rigor para punir os agressores e proteger as vítimas para terem uma vida mais digna, dentro deste aspecto, conforme apurado nos tópicos, fica claro a diminuição da violência doméstica, também evidenciado que os agressores tendem a manipulação, tentam se vitimizar e jogar a culpa na sua vítima, uma tendência doentia na qual não consegue o discernimento entre o certo e o errado, alguns casos acaba por achar que o que faz não afeta a agredida, principalmente na violência psicológica, a qual é mais difícil comprovação, porém seus danos podem ser tão graves como agressões físicas, muitas das mulheres sofrem em silêncio, devido ao grau de manipulação que sofrem.

3.3 CAUSAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Várias pesquisas afirmam que a violência contra a mulher, embora seja frequente, não é algo novo, podendo ocorrer em qualquer camada social, independente de condição socioeconômica e/ou grau de instrução. No entanto, este tipo de violência muitas vezes passa despercebido, banalizado ou normatizado, e conseqüentemente invisível. Na realidade, qualquer tipo de violência, seja de que tipo for, trata-se de violação da dignidade, da ética e do respeito aos Direitos Humanos dos cidadãos.

A violência contra a mulher é uma violação de direitos humanos, causando muito sofrimento e medo, prejudicando as famílias e as próximas gerações, acarretando vários problemas de saúde a vítima. Seus filhos correm muito mais riscos de ter problemas de saúde e também baixo rendimento escolar com distúrbios do comportamento. (JESUS, 2015).

Sabe-se que o princípio básico da violência está no fato de um dos elementos da família olhar para o outro como se fosse um objeto que lhe pertence. Isso é verificado nos casos em que os agressores são homens que fazem das suas mulheres vítimas, por achar que elas estão em desvantagem. Tal situação decorre do fato de que, na maioria das famílias, o homem é o chefe da casa, e que a mulher depende dele para quase tudo, visto que é ele quem sustenta a família, por isso, acha-se o dono de todos os seus membros e no direito de violentá-las (RISTUM, 1996).

Para Aldrovandi (1997), a violência contra a mulher pode ocasionar distúrbios mentais, afetivo-emocionais, problemas de incapacidade física, muitas vezes com danos irreversíveis.

A maioria das agressões é motivada por embriaguez ou discussões banais que antecedem imediatamente ao fato típico. (ARAUJO, 2003).

Dias (2007) afirma que geralmente o álcool, drogas e questões financeiras são fatores contribuintes, mas é o machismo revelado no sentimento de posse que determina. Agressores que veem as mulheres como objetos de sua propriedade, e ainda tentam culpá-las pelo ocorrido, como por exemplo, "ela chegou em casa fora do horário, estava de saia curta, não fez comida na hora certa, demorou a fazer alguma tarefa." Isso é fruto do machismo e infelizmente, ainda hoje a realidade em que vivemos tem-se a ideia de que, por exemplo, a obrigação da mulher é cuidar do lar e dos filhos, quando, na verdade, o casal deveria fazer isto em conjunto.

De acordo com Priori (2007, p.130):

A violência instrumentalizada é um constante na vida das mulheres vítimas de Lesão Corporal, Ameaças de Morte e agressões Associadas à Embriaguez. Há uma variedade de instrumentos utilizados para coagir e agredir, como os arrolados: alicates, facas, correntes, pedras, tesouras, cadeiras, foices, facões, espetos, revólveres, garfos, banquetas, pedaços de madeira, cintos, punhais, martelos, rodinhos, etc.

Essa realidade está presente nos vários casos de mulheres que sofrem violência, por motivo de embriaguez do cônjuge e até mesmo mulheres mortas pelos mesmos cujos atos brutais de violência são explicados pela frase "se não é minha não é de mais ninguém".

Há um enorme preconceito com as mulheres independentes. Existe na sociedade uma cultura machista, onde o homem manda na mulher, sendo vista como um objeto. Ainda temos uma cultura da dominação do macho e quando essa cultura machista é associada a problemas como drogas, alcoolismo, estresse, desemprego e outros fatores, o homem descarrega na mulher toda agressividade. E assim, como vivemos num mundo de cultura machista, a mulher é também educada para ser compreensiva com seu marido. Já existem mulheres independentes, mas a grande maioria depende dos seus companheiros, principalmente financeiramente. (TELES & MELO, 2002).

Cavalcanti (2007) em um de seus estudos sobre a violência doméstica conclui que embora o álcool, as drogas e até mesmo o ciúmes sejam apontados como principais fatores da violência, o principal problema está na maneira em que a sociedade valoriza o papel masculino, refletindo na educação de meninos e meninas. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, força física, satisfação de seus desejos inclusive os sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, sedução, delicadeza, dependência, submissão, passividade e cuidado com os outros.

Ristum (1996) salienta que no vetor causador da violência doméstica e familiar estão em jogo complexos fatores, dentre os quais, fatores socioeconômicos. Isso permite fazer-se uma relação entre pobreza e fome com a criminalidade, más condições de moradia, crise agravada por políticas inadequadas que só fazem aumentar o número de desabrigados, tornando as populações mais vulneráveis levando-as a se envolverem nos crimes como roubos, pequenos furtos, prostituição e tráfico de drogas. A saúde pública, que não tem recebido a devida atenção e investimentos de acordo com a sua necessidade, o que acaba esgotando o organismo e desorganizando a vida familiar. Em um contexto de crise socioeconômica é válido trazer o processo de globalização como um dos fatores que favoreceram a violência doméstica e familiar, pois, relaciona-se com a proliferação de atividades ilegais e do crime organizado, ligado a disputas sangrentas entre quadrilhas e a um comércio lucrativo e devastador. Sabe-se que a violência doméstica é um tema bastante atual, apesar de existir desde os primórdios, quando a mulher era submetida às vontades do homem. Não nos damos conta da importância do tema, do quanto ele representa para a saúde pública, gerando um alto impacto no adoecimento e na morte da população. A violência doméstica e

familiar ganhou maior atenção e começou a ser estudada com maior profundidade somente no século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos, quando se tornou um problema central para a humanidade, passando a ser estudada por várias áreas do conhecimento contemporâneo.

A violência doméstica é um problema muito complexo, pois é agravada pelo fato de não ter geralmente testemunhas. Tais fatores explicam as dificuldades encontradas pela mulher que deseja se proteger de uma relação violenta, sendo um longo caminho e devendo partir de uma reflexão interna e na decisão que demanda preparo emocional e operacional.

Fato que em cidades que existe Delegacia Especializada para atendimento da mulher, facilita a denuncia de seu agressor, pois o atendimento é diferenciado, geralmente existindo Agentes femininas e quando possível uma Delegada de polícia, isto faz com que a mulher seja mais facilmente entendida, pois muitas vítimas criam a imagem de todos os homens conforme a de seu companheiro, assim não tendo a liberdade de relatar os fatos ocorridos.

Na Polícia Militar do estado de Santa Catarina como um exemplo, existe a implantação de uma rede de atendimento as Mulheres Vítimas de crimes domésticos, denominado REDE CATARINA, neste programa, Policiais Militares femininas fazem visita residencial, questionando as vítimas quanto à situação atual, alertando sobre a reincidência, sobre os mecanismos disponíveis que lhe são cabíveis, como as medidas protetivas prevista na Lei Maria da Penha no Art. 22, o qual determina: Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras. Feito esta visita é enviado relatório diretamente para o judiciário se necessário, alertando algum tipo de risco que a Mulher possa vir a sofrer e a necessidade de implantação de medidas mais rígidas em desfavor do agressor.

3.4 FATORES QUE LEVAM AS MULHERES PERMANECEREM POR LONGO TEMPO EM UMA RELAÇÃO VIOLENTA

As razões que levam uma mulher a permanecer em uma relação violenta trás muitos questionamentos, não havendo somente uma causa e sim vários fatores

contribuintes. Durante anos uma mulher pode estar em uma relação que lhe causa sofrimento sem prestar queixas.

Segundo Dias (2007), muitas mulheres mantêm uma relação de dor e sofrimento para não verem sua família destruída. Falta de apoio de parentes e amigos, os quais a mulher pode confiar o suficiente para relatar as agressões e acreditar que algo será feito para ser evitado. Quando a mulher tem uma boa relação com familiares e amigos, permitindo-se contar sobre sua vida conjugal, suas casas passam a ser uma possibilidade de refúgio, porém às vezes não é possível devido ao isolamento provocado por seu parceiro. O problema financeiro, ganha destaque pela mulher depender economicamente do seu companheiro e o medo de não conseguir seu próprio sustento e de seus filhos.

Os motivos que levam a mulher a manter-se num relacionamento conjugal violento são vários. Dentre esses, merece especial atenção à manipulação mental em que o agressor envolve a vítima. Se no contexto da violência ou mesmo após a agressão a mulher decide separar-se, ela acaba sendo convencida pelo agressor, por meio de promessas, a não denunciá-lo e permanecer na relação abusiva. Outro forte motivo para que a mulher permaneça na relação violenta é a banalidade com que o assunto da violência contra a mulher ainda é encarado pela sociedade. Essa visão distorcida minimiza as agressões por meio de um entendimento dos acontecimentos, sendo a mulher entendida como um ser frágil e sujeito a expectativas sociais que nunca ultrapassam certos papéis predeterminados como inferiores. Nessa concepção a violência contra a mulher torna-se um fato visto como impossível de não existir na sociedade. (CARDOSO, 1997 apud SOUZA; ROS, 2006).

A dependência financeira e emocional da mulher em relação ao companheiro, a existência de filhos e seus sentimentos de vergonha fazem com que a maioria das vítimas não leve as agressões sofridas às autoridades policiais. (JESUS, 2015).

De acordo com Aldrovandi (1997), a mulher na sua relação conjugal fica entre o amor e a dor, e mesmo querendo se libertar mantém a esperança de que o tempo resolverá o problema, frustrando suas expectativas com mais violência conjugal.

Parece muito simples de conseguir, mas não é, pois o agressor mantém a vítima amarrada a ele de diferentes maneiras, e também com uma grande carga psicológica.

Muitas mulheres sofrem mais por ver seu relacionamento acabando do que a dor física em si. Os problemas psicológicos precisam ser tratados, e se o casal tiver filhos, o problema é mais grave. É importante lembrar que o agressor também precisa de tratamento. A mulher tem que ter coragem para buscar ajuda e o mais importante é resgatar a autoestima. (CAVALCANTI, 2012).

Muitas mulheres em seu íntimo se acham merecedoras de punição por ter desatendido as tarefas que acreditam serem da sua exclusiva responsabilidade com um profundo sentimento de culpa, o que as impedem de usar a queixa como forma de cessar as agressões, por isso são raras as vítimas que se encorajam de denunciar.

4 A LUTA DAS MULHERES PELOS DIREITOS E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICADAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA FAMILIAR NO BRASIL

É necessário que as mulheres tenham a noção de seus direitos, e que saibam onde exigi-lo.

4.1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Nas últimas décadas a participação das mulheres no mercado de trabalho tem aumentado gradativamente e aos poucos estão ocupando postos de trabalho que antes eram direcionados aos homens, atuando cada vez mais em diversos espaços, porém a desigualdade de gênero é um fenômeno social e cultural em que ocorre uma discriminação entre pessoas devido ao seu gênero, basicamente entre homens e mulheres.

A construção do masculino e feminino é um fenômeno cultural, determinam a maneira de ser do homem e da mulher, e os que possuem comportamentos e atitudes diferentes do considerado ideal são estigmatizados, desta forma, esperasse que a mulher fosse submissa e cuide da família e o homem seja o provedor e detentor do poder na relação. Contudo, homens e mulheres são diferentes, mas não deve haver desigualdade de direitos entre eles (AUAD, 2003).

O conceito de gênero abrange mais do que a diferença macho e fêmea ou mulher e homem. O gênero se torna uma maneira de indicar as construções sociais, a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. (SCOTT, 1995).

A dominação masculina está presente em todas as sociedades, pois elas se constituíram de masculina como forma ativa e feminina como passiva. Essa dominação exerce sobre os corpos um forte poder sem a necessidade da força física. Entende-se a noção de gênero em como um elemento da construção histórica, na qual a desigualdade entre os sexos é resultante de uma construção que gera e mantém sistemas, formas e significados aos quais são atribuídos valores

distintos que servem para propósitos determinados. Assim, as instituições família, escola, igreja, Estado reproduzem as relações de poder, opressão e desigualdade entre os sexos. (BOURDIEU, 2003).

As mulheres deixaram para trás a posição de irrelevância social que a sociedade lhes conferia no passado, porém esta inclusão é ainda marcada por diferenças de gênero e raça. Homens e mulheres devem ser livres para fazer as suas escolhas e desenvolver as suas capacidades pessoais sem interferência ou limitação. Todas as responsabilidades, direitos e oportunidades devem ser igualmente concedidas para todos os gêneros, sem haver qualquer tipo de restrição baseada em ser feminino ou masculino.

4.2 MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL

Feminismo é um movimento social e político que tem como objetivo conquistar o acesso a direitos iguais entre homens e mulheres e que existe desde o século XIX.

O feminismo é um movimento formado por mulheres que questionam o sistema econômico e social de nossa sociedade. São mulheres com visão crítica, que procuram viver em posição de igualdade com os homens. Há vários tipos de grupos feministas, ou seja, de organizações de mulheres com visões de mundo diferentes, diversas crenças, mas com objetivos em comum, o que acaba aproximando-as, pois desejam a emancipação feminina (AUAD, 2003).

No Brasil, o período inicial de luta da mulher, começa em 1918. Nesse período, iniciava-se a propagação de uma ideia de liberdade e igualdade, posteriormente defendidas na Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher. Com essa iniciativa a mulher passou a ser alvo de atenção e a situação feminina a ser discutida no país. Nesse momento, desejavam o ingresso em escolas e o direito de votar (BICUDO, 1994).

Nos anos de 1970 e 1980, a prioridade incluía a luta pela democracia e pela igualdade entre gêneros. A mídia em geral tentava desqualificar o movimento acusando as feministas de desconhecem os verdadeiros problemas brasileiros. Estas direcionaram suas ações para as dificuldades das mulheres em todas as classes, desde direitos econômicos, sobre o corpo e a sexualidade, e a uma vida

sem violência, planejamento familiar entre outros. Os casos de violência contra a mulher não eram referidos nos meios de comunicação, muito menos suas reais causas, e quando noticiavam, culpavam as vítimas pela violência sofrida. (BLAY, 1999).

Afirma Blay (1999) que o tom de ameaça da ditadura militar estimulou o fortalecimento dos movimentos, que se unificaram por meio da aproximação de segmentos antes dispersos. Posteriormente, no período de redemocratização do país, a problemática feminina ganhou destaque, inclusive na mídia. Os abusos cometidos contra as mulheres se tornaram conhecidos pela sociedade, com isto algumas atitudes que antes eram toleradas, como o homicídio de mulheres, na defesa da honra masculina nos casos de infidelidade, foi considerado inconcebível como justificativa do crime. O movimento feminista continuou engajado, exercendo coação para políticas públicas serem implementadas em favor das mulheres, porém o resultado foi desfavorável, pois em uma sociedade dominada por cultura machista e controlada em maior parte por homens, as políticas públicas para as mulheres não foram priorizadas.

Os movimentos sociais atuais diferem dos movimentos dos anos 1970, devida às diferentes configurações que se apresentam para reivindicações. No período anterior, lutavam por direitos fundamentais e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes direitos foram garantidos por lei, desta forma, outras demandas surgiram e com elas novas possibilidades de visibilidade, como fóruns, parceria com o terceiro setor e uma maior proximidade com o Estado. (GOHN, 2007).

Pode-se notar que houve vários avanços com os movimentos feministas, e que foram estabelecidos com a Constituição Federal de 1988. Entretanto, ainda estamos distante da igualdade de direitos e oportunidades para as mulheres no Brasil, pois tradicionalmente a mulher deve possuir uma personalidade dócil, submissa, e assim estas são barreiras culturais que dificultam a autonomia feminina.

4.3 MEDIDAS APLICADAS AOS AGRESSORES

A vítima poderá pedir as providências necessárias à justiça, a fim de garantir a sua proteção por meio da autoridade policial.

O capítulo II da Lei 11.340/06 traz em seu bojo as medidas protetivas de urgência, medidas essas que buscam assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe dessa forma a proteção jurisdicional.

Das Medidas Protetivas de Urgência

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. (LEI Nº 11.340/06).

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (LEI Nº 11.340/06).

A vítima poderá pedir as providências necessárias à justiça, a fim de garantir a sua proteção por meio da autoridade policial, e o delegado de polícia deverá encaminhar, no prazo de 48 horas, o expediente referente ao pedido, juntamente com os documentos necessários à prova, para que este seja conhecido e decido pelo juiz.

4.4 MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICADAS ÀS MULHERES QUE SOFREM VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06 garante medidas a serem tomadas pelos agentes responsáveis pela proteção e pelo julgamento dos atos envolvendo a violência doméstica e familiar, com o objetivo de assegurar às vítimas o direito de uma vida sem violência.

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (LEI Nº 11.340/06).

O papel de garantir a segurança patrimonial da vítima da violência doméstica e familiar está a cargo da polícia, do juiz e do Ministério Público, devendo estes agir de modo imediato e eficiente.

Assim como aumentou o número de violência contra as mulheres, aumentou também o registro de denúncias que tem mobilizado um maior número de atendimento à mulher vítima da violência doméstica. Entende-se que estes números de denúncias sejam reflexos de mudanças de comportamentos das mulheres, incluindo a sociedade como resultado de movimentos sobre os direitos das mulheres que vem há décadas lutando pelos direitos humanos e da população feminina.

4.5 A LEI 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006 - MARIA DA PENHA

Ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº11.340/2006, denominada popularmente como Lei Maria da Penha, veio à missão de proporcionar instrumento adequado para enfrentar um problema que aflige grande parte das mulheres no Brasil e no mundo, que é a violência de gênero.

De acordo com Freitas (2007), a Lei Maria da Penha nasceu em 07 de agosto de 2006, a partir da tragédia pessoal de uma cidadã brasileira vítima de agressões que lhe deixaram marcas permanentes na alma e o corpo. Foi uma forma de homenagear a pessoa símbolo de luta contra a violência familiar. A doméstica Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, biofarmacêutica, foi vítima de inúmeras violências no âmbito familiar e tentativa de homicídio por parte do ex-marido, o professor universitário e economista Marco Antonio Viveiros, que lhe causou paraplegia irreversível.

Segundo Dias (2007, p. 48):

Como muitas outras mulheres, Maria da Penha, reiteradamente denunciou as agressões que sofreu. Chegou a ficar com vergonha de dizer que tinha sido vítima da violência doméstica e pensava: se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de tê-la agredido. Mas, ainda assim, não se calou. Em face da inércia da Justiça Maria da Penha escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação.

Maria da Penha casou-se e jamais imaginou que este viria a tornar seu agressor. Após o nascimento de sua segunda filha, seu marido passou a ser violento e em maio de 1993 deu-lhe um tiro enquanto dormia; tiro este que não lhe tirou a vida, porém a deixou refém de uma cadeira de rodas, ficando paraplégica. Quando o questionaram, sua versão sobre o acontecido foi que a residência havia sido invadida por assaltantes e estes teriam atirado em sua esposa. O marido passou a afastá-la de suas filhas e dizia que apenas ele deveria cuidar de sua esposa, até que um dia, enquanto Maria da Penha tomava banho, ele tentou matá-la novamente, tentando eletrocutá-la, mas, mais uma vez ela sobreviveu. A violência contra Maria da Penha durou seis anos, e durante dezenove anos, ele ficou impune, e quando condenado, ficou preso por três anos. (JESUS, 2015).

A Lei tipifica a violência contra a mulher como crime e conceitua os tipos de violência: física, sexual, patrimonial e psicológica. Institucionaliza e estabelece as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento a Violência Contra as Mulheres, como marco conceitual e política estruturante de Estado, criando mecanismos para o enfrentamento a uma das mais cruéis formas da desigualdade existente entre homens e mulheres no País, exercida através das relações de poder estabelecida na sociedade. (BRASIL, 2006).

Maria da Penha foi uma das inúmeras mulheres vítimas de violência no Brasil, sendo o Brasil obrigado a cumprir algumas recomendações, dentre as quais destaca-se a de mudar a legislação brasileira para que houvesse uma maior proteção das mulheres em relação à violência.

4.6 AS INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei prevê o afastamento do agressor, do lar nos casos de violência, iminente, tipifica as ameaça como violência psicológica, tira a punição apenas do

âmbito das doações de cestas básicas e fixa a pena em três meses a três anos de detenção (antes a pena máxima era de um ano). A informação é fundamental nesse processo; são necessárias vontade política das instâncias governamentais e agilidade por parte da justiça, deve-se divulgar cada vez mais a Lei Maria da Penha em todos os meios de comunicação. (BRASIL, 2006).

As principais inovações da Lei Maria da Penha são:

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual;
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- Retira dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
- Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
- Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.
- Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço. (BRASIL, 2006).

Desse modo espera-se eficaz ação do Estado para que haja sua aplicação a fim de se evitar o desuso da Lei.

A Lei nº 11.340/06 trás inovações legislativas processuais penais. Deste modo, espera-se eficaz ação do Estado para que haja sua real aplicação. O primeiro passo é ligar para o número 180 e entrar em contato com a central telefônica para atendimento às vítimas. Colocado à disposição das brasileiras, com serviço gratuito, que funciona 24 horas e orienta as mulheres a buscarem o apoio necessário, explicando os passos que devem ser tomados para resolver o problema.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso abordou a violência contra a mulher. A violência de gênero não se resume a agressão física, sendo esta na maioria das vezes, o último nível de uma série de agressões que envolvem violência psicológica, sexual, moral e econômica. Nem todos os agressores deixam marcas físicas, como as ofensas verbais e morais, que causam dores, que superam a dor física. Humilhações, torturas, abandono, entre outros problemas são considerados pequenos assassinatos diários, difíceis de superar fazendo com que as mulheres percam a referência de cidadania.

A violência contra a mulher é um gravíssimo problema, trazendo inúmeras consequências à sociedade, dentre elas as sequelas físicas e psicológicas nas vítimas; a possibilidade dos filhos serem delinquentes; apresentarem sequelas psicológicas ou desenvolverem comportamento violento; declínio drástico da produtividade no trabalho das mulheres vítimas.

Com este estudo, compreende com clareza os motivos pelos quais algumas mulheres permanecem em suas relações abusivas. Além da convivência social com a dominação masculina, vários outros fatores contribuem para que as vítimas se resignem à violência em seus relacionamentos, tais como: dependência financeira, baixa autoestima perante o parceiro e a sociedade, vergonha da exposição social, ameaças, afetividade, baixo grau de instrução e desvalorização no mercado de trabalho em relação ao homem.

A Lei 11.340/06 no Brasil é inovadora na medida em que tenta abordar o problema da maneira mais ampla possível. Houve a instituição de medidas de proteção em favor da mulher, bem como aumento da pena do crime de lesão corporal praticado com violência doméstica, considerando toda e qualquer violência, seja ela física, psicológica, moral ou sexual, elevando-a, inclusive, ao patamar de violação de direitos humanos.

Sem dúvida a Lei Maria da Penha provocou uma verdadeira revolução na forma de se combater a violência doméstica, se posicionando de uma maneira conceitual e eficaz. A liberdade e a justiça são um bem que necessita de condições essenciais para que floresça, ninguém vive sozinho. A felicidade de uma pessoa

está em amar e ser amada. Devemos cultivar a vida, denunciando todos os tipos de agressões sofridas.

REFERÊNCIAS

- ALDROVANDI, Elaine Orpheu Cabral. **Nos passos da violência**. Capivari: EME, 1997. 97p.
- AUAD, Daniela. **Feminismo: que história é essa?** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- ARAÚJO, Leticia Franco de. **Violência Contra a Mulher: a ineficácia da Justiça Penal Consensuada**. Campinas: CS Edições Ltda., 2003.
- BICUDO, Hélio Pereira. **Violência: o Brasil sem maquiagem**. São Paulo: Editora Moderna, 1994.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Beltrane Brasil, 2003.
- BRASIL. (2006). **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica**. Seminário de capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf>. Acesso em 14 de mai. 2018.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, 1940. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2009.
- CABRAL, M. A. A. **Prevenção da violência conjugal contra a mulher**. Ciência e saúde coletiva. São Paulo, v.4, n.1, 1999.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica – análise da Lei “Maria da Penha”**, nº 11.340/06, Salvador: Ed. Podivm, 2012, p. 29.
- COSTA, M. R. da. **A Violência Urbana é Particularidade da Sociedade Brasileira?** In: SEADE. São Paulo em perspectiva: a violência disseminada. São Paulo: [s.n.], 2000. P. 3-12.
- DA MATTA, Roberto. **Discursos de Violência no Brasil**. Contos de Mentiroso: sete ensaios de antropologia brasileira. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria a Penha na Justiça**. São Paulo: Afiliada, 2007, p.48.
- DINIZ, N. M. F.; ALMEIDA, M. S.; LOPES, R. L. M. et al. **Mulher, Saúde e Violência: o espaço público e o privado**. O Mundo da Saúde, São Paulo, v. 23. N. 2, p. 106-12, 1999.
- DOXSEY, Sonia Maria Rabello. **Cidadania Precária na Família**. Congresso de direito de família, 3, 2001, Ouro Preto. Anais eletrônicos. Ouro Preto, 2001. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/cndm/artigos.htm>. Acesso em: 14 jun. 2018.
- GAMA, Rahaela. (2015). **Vitimologia, Conceitos, Fases e Classificação. Personalidades Jurídicas**. Disponível em:

<http://www.apersonalidadejuridica.com.br/2015/10/conceito-de-vitima-vitima-e-pessoa-que_14.html> Acesso em: 01 de mar. 2017.

GOHN, Maria da Gloria. **Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.p. 13-32.

GONÇALVES, Vanessa C. **Sistema Penal e Violência**. Revista Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan.-jun. 2016.

IPEA/SIPS. (2014) **Pesquisas analisam a violência contra a mulher**. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21827&catid=10&Itemid=9> Acesso em 28 de fev. 2018.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra a Mulher**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
Lei nº 11.340 DE 7 AGOSTO DE 2016.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 04 de abr. 2018.

MASTROBUONO, Carla Mirela. **Em busca dos braços da Vênus: lacunas do saber e questão feminina**: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. Vol. 7, nº25, p.246, jan/mar. 1999.

NINÔ, Y. **As Tendências da Violência na Vida Social Brasileira**. Rio de Janeiro, v.22, n. 60, p.3, Rio de Janeiro, 1994.

PAIVA, J. R. **Mulheres espancadas**. SOS Mulher, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <<http://members.thpod.com/soswomen/pager.html>>. Acesso em: 28 de mar. 2018.

PÁRDUA, L. P. **Evangelizar uma Cultura Violenta**. In: DAMACENA, A.; ARNAUD, E.; PEDROSA, L. Violência, sociedade e cultura. Rio de Janeiro: Loyola, 2001. P.35-59.

PIEIDADE. JUNIOR, Heitor. **Vitimologia- evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Maanaim, 1993.

PRIORI, Claudia, **Retratos da Violência de Gênero**. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 2007.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. Educação e Realidade, V.20(2), 1995.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Criminologia e Juizado Especial Criminal**, 2.ed. São Paulo: Atlas, 1997, p.39.

SILVA, G. L. da. Mitos e Fatos sobre Violência Doméstica. Lumen: Psicologia e Arte [online], Recife, 30 set. 2002. Disponível em: <<http://7mares.terravista.pt/gilbertolucio/vd.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

SOUZA, Patrícia A.; ROS, Marco A. Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. **Revista de Ciências Humanas**. Florianópolis: EDUFSC, n. 40, p. 509-527, out.2006.

TELES, M.A.A.; MELO, M.M. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

RIBEIRO, Lair; LORDELLO, Jorge. Como Conviver com a violência. São Paulo: Moderna, 1998.

RISTUM, Marilena. **As causas da violência**. 1996. Disponível em:< https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=marilena+ristum+as+causas+da+viol%C3%Aancia+1996>. Acesso em: 08 de jun. 2018.

RITT Caroline Fockink, et al. (2009). **Violência Cometida Contra a Mulher Compreendida como Violência de Gênero**. Disponível em: < http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero> Acesso em: 07 de mar.2018.

ANEXOS

ANEXO A – Lei N. 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitam com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185^o da Independência e 118^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

ANEXO B: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR,
PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER,
“CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”**

(Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994,
no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral)

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

RECONHECENDO que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

PREOCUPADOS por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

RECORDANDO a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico,

renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

CONVENCIDOS de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

CONVIERAM no seguinte:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

5.1.1.1 Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

5.1.1.2 Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado

ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

CAPÍTULO II

DIREITOS PROTEGIDOS

5.1.1.2.1.1 Artigo 3

Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

5.1.1.2.2 Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;

- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

5.1.1.2.3 Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

5.1.1.2.4 Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

CAPÍTULO III

DEVERES DOS ESTADOS

5.1.1.2.4.1 Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

5.1.1.3 Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de

combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

5.1.1.3.1 Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

5.1.1.4 CAPÍTULO IV

MECANISMOS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO

5.1.1.4.1.1 Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

-

5.1.1.4.2 Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

5.1.1.4.3 Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1.1.4.3.1 Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereça proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

5.1.1.5 Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

5.1.1.6 Artigo 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

5.1.1.6.1 Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

5.1.1.6.2 Artigo 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

5.1.1.6.3 Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a. não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b. não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

5.1.1.6.4 Artigo 19

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

5.1.1.6.5 Artigo 20

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

5.1.1.6.5.1 Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

5.1.1.6.6

5.1.1.6.7 Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

-

5.1.1.6.8 Artigo 23

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

5.1.1.6.9 Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumento que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

5.1.1.6.10 Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto ao Secretariado das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”.

EXPEDIDA NA CIDADE DE BELÉM DO PARÁ, BRASIL, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

ANEXO C: Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.

Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que, pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, o Congresso Nacional revogou o citado Decreto Legislativo nº 93, aprovando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inclusive os citados artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que o Brasil retirou as mencionadas reservas em 20 de dezembro de 1994;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1984, com a reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, com reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

Brasília, 13 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO
Osmar Chohfi

HENRIQUE

CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.9.2002

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Os Estados Partes na presente convenção,

CONSIDERANDO que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

CONSIDERANDO que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos tem a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

OBSEVANDO as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

OBSERVANDO, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

PREOCUPADOS, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

PREOCUPADOS com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

CONVENCIDOS de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

SALIENTANDO que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

AFIRMANDO que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

CONVENCIDOS de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

TENDO presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

RECONHECENDO que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

RESOLVIDOS a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

CONCORDARAM no seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5º

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

PARTE II

Artigo 7º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

c) Participar em organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir, à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º

1. Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, convertam-na em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

b) Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;

c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas-de-estudo e outras subvenções para estudos;

e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir,

com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

g) As mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;

c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;

d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades.

Artigo 12

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriadas em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 13

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) O direito a benefícios familiares;

b) O direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;

c) O direito a participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14

1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular as segurar-lhes-ão o direito a:

a) Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;

b) Ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;

c) Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;

d) Obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;

e) Organizar grupos de autoajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;

f) Participar de todas as atividades comunitárias;

g) Ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;

h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

PARTE IV

Artigo 15

1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.

3. Os Estados-Partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

a) O mesmo direito de contrair matrimônio;

b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;

c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;

d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;

f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;

h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

PARTE V

Artigo 17

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação

contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos;

2. Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-Partes. Cada um dos Estados-Partes poderá indicar uma pessoa entre seus próprios nacionais;

3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data de entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas, no prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados-Partes que os tenham apresentado e comunicá-la-á aos Estados Partes;

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-Partes convocado pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será alcançado com dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes;

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê;

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 deste Artigo, após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos;

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê;

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembleia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembleia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê;

9. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê em conformidade com esta Convenção.

Artigo 18

1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:

a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado;

b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê a solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidos por esta Convenção.

Artigo 19

1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.

2. O Comitê elegerá sua Mesa por um período de dois anos.

Artigo 20

1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período não superior a duas semanas para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos em conformidade com o Artigo 18 desta Convenção.

2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Artigo 21

1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembleia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-Partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário-Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

As Agências Especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23

Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que seja contida:

- a) Na legislação de um Estado-Parte ou
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.
3. Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
4. Esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 26

1. Qualquer Estado-Parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A Assembleia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não acordarem sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Qualquer Estado-Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, poderá declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado-Parte que tenha formulado essa reserva.

3. Qualquer Estado-Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 30

Esta convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.